



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 14.2018.CPL.0185895.2017.015753

PROCESSO SEI N.º 2017.0015753

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.014/2018-CPL/MP/PGJ, RESPECTIVAMENTE, PELO **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA** e **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA**, EM 18 e 19 DE ABRIL DE 2018, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** os pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados, respectivamente, pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA** e **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2018-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação de estágio, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, conhecendo dos mesmos*, por tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes** provimento.

b) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **18 e 19 de abril de 2018**, às **12h9min** e às **13h34min**, respectivamente, o pedido de **esclarecimentos** e a **impugnação** interpostos aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2017-CPL/MP/PGJ, colhido pelos sobreditos interessados, requerendo, em síntese, o que segue:

a) **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE**

1) Cláusula 19ª do Contrato - Das Sanções Administrativas

Solicitamos revisão das sanções aplicadas, considerando como base de cálculo do percentual de multa o “Valor dos serviços prestados”. Ressaltamos que os valores da bolsa-auxílio e auxílio transportes constantes na proposta e no contrato caracterizam apenas repasse, não cabendo portanto a cobrança de multa sobre o referido valor.

2) Item 5.2 do Termo de Referência e Cláusula 2ª § 5º do Contrato - A contratada será remunerada pela taxa de administração correspondente a cada estagiário e contraprestação dos serviços detalhados neste Termo de Referência.

Solicitamos esclarecer qual o valor de referência para a Taxa de Administração?

3) Itens 5.4.4, 8.6.1.1 e 8.7.3.1 do Termo de Referência e Cláusula 3ª item e 4 Cláusula 18ª - Quando solicitado, encaminhar a CONTRATANTE, no máximo, até o 2º dia útil contado da data da solicitação, estudantes candidatos ao estágio, com identificação dos respectivos cursos e nível de escolaridade, adequados ao perfil requisitado, na capital do estado, de acordo com as condições e especificações.

Solicitamos análise quanto a possibilidade de dilatação do prazo de 2 dias uteis para encaminhamento do candidatos para 3º dia útil da solicitação. Ressaltamos que o prazo de encaminhamento pode sofrer alteração de acordo com a disponibilidade do candidato, o que expõe a contratada à uma “penalidade” no acordo de nível de serviço em razão da ação de terceiro.

4) Item 5.4.2 - Da Seleção de Estagiários e Cláusula 3ª item 2 - Promover todo o recrutamento, pré-seleção e encaminhamento dos estagiários de nível médio e superior (exceto acadêmicos do curso de Direito) na Capital, de acordo com as orientações e diretrizes constantes no Ato PGJ n.º 169/2009, e alterações posteriores, e demais requisitos a serem encaminhados pelo Fiscal do Contrato.

Na aplicação de testes de Informática, Português, Matemática e demais disciplina relacionadas ao curso, exceto Direito, a Contratada poderá aplicar as provas supramencionadas de forma geral com o mesmo conteúdo? Variando apenas os níveis de dificuldade das provas (fácil, médio ou difícil) e aplicá-las de forma on-line?

b) AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - AGIEL

05- DOS PEDIDOS:

05.1- Com supedâneo na Lei n.º. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no ACÓRDÃO N.º 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO N.º 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara; esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER:

05.2-A INCLUSÃO no referido EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.014/2018 a alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, conforme “Máxima Vênia” exemplificado no quadro abaixo:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.014/2018

[...]

EDITAL

[...]

9. DA HABILITAÇÃO

[...]

9.7.1. d) Declaração de que, caso vencedora do certame e não detentora de sede administrativa no local da contratação, está ciente da obrigação de apresentar à FISCALIZAÇÃO, em até 10 (dez) dias corridos da assinatura

do contrato, o endereço completo das instalações (sede, filial ou representação) da empresa na cidade de Manaus/AM, de maneira a operacionalizar os serviços solicitados com maior eficiência durante toda a vigência contratual, possibilitando, sobretudo, melhor fiscalização a ser exercida pela CONTRATANTE. “OU” prestar os serviços através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS com estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet.

05.3- Do(a) nobre Pregoeiro(a) do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - AM a realização de contatos (“diligências”) afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta da relação nominal acima citada e/ou dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos.

05.4- após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - AM resolva decidir NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

05.5- Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, e o recente ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018, como também, no amparo da Súmula 222 deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do Agência Virtual de Estágios dispositivo Editalício, visando “INCLUIR” a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Pará de Minas, 19 de abril de 2018.

AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP

Guilherme Almada Morais

Gerente Comercial

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se os interessados atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência

de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1 e 10.2, em interpretação conjunta ao subitem 20.1 do Edital, estipulando que:

10.1. Até o dia 19/04/2012, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

10.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 18/04/2018, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

20.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas, na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente do órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato". (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 03 (três) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, os possíveis participantes interpuseram suas irresignações, encaminhando-as ao e-mail institucional deste Comitê em **18 e 19 de abril de 2018**, às **12h9min e às 13h34min**, respectivamente, o pedido de **esclarecimentos** e a **impugnação**. Logo, as peças trazidas a esta CPL **são tempestivas**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS – DRH**, órgão emissor do Termo de Referência, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquela Divisão se pronunciou no seguinte sentido, por meio do MEMORANDO Nº 49.2018.DRH.0185763.2017.015753:

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente a fim de conceder resposta aos questionamentos apresentados pelas empresas em epígrafe, em face do edital do certame de referência, notadamente, no que pertine às regras estabelecidas no Termo de Referência correlato, confeccionado por esta unidade.

Eis, abaixo, o teor das respostas, estruturadas em tópicos, tal qual colhidas pelos respectivos interessados:

Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.

1 - "Solicitamos revisão das sanções aplicadas, considerando como base de cálculo do percentual de multa o "Valor dos serviços prestados". Ressaltamos que os valores da bolsa-auxílio e auxílio transportes constantes na proposta e no contrato caracterizam apenas repasse, não cabendo portanto a cobrança de multa sobre o referido valor."

Resposta: Em que pese o presente questionamento/pedido não cuide de regra específica do documento de especificação do objeto, e sim de condições da futura contratação, sobretudo, no que se refere às cláusulas penais do ajuste, ousamos tecer brevíssimos comentários, já que relacionados à remuneração do objeto delimitado.

Pois bem, apesar de a solicitação do pretense licitante não se justificar [revisão das sanções previstas], o fundamento de seu pedido está correto. Isto é, quando o edital e documentos integrantes se referem a "valor dos serviços prestados" estão, precisamente, aludindo, tão-somente, à parcela do valor contratual que corresponde à efetiva remuneração da CONTRATADA, é dizer, à taxa de administração ou de agenciamento, como se queira. Corroborar com tal assertiva o item 5 da cláusula contratual fustigada, ao fazer uso da expressão "valor total estimado dos serviços de agenciamento".

Não há, portanto, na ótica deste subscrevente, nada que demande revisão nesse sentido no instrumento convocatório.

2 - "Solicitamos análise quanto a possibilidade de dilatação do prazo de 2 dias uteis para encaminhamento do candidatos para 3º dia útil da solicitação. Ressaltamos que o prazo de encaminhamento pode sofrer alteração de acordo com a disponibilidade do candidato, o que expõe a contratada à uma "penalidade" no acordo de nível de serviço em razão da ação de terceiro."

Resposta: Quanto à presente solicitação, afirmamos, de pronto, a impossibilidade atual de flexibilizarmos a regra prevista, posto que resulta de prática administrativa há muito consolidada na Instituição e que tem, ao longo dos anos, demonstrado-se satisfatória à execução contratual e às partes envolvidas na prestação dos serviços. Noutras palavras, em regra, o estudante candidato atende aos prazos fixados pelo intermediador, que, conseqüentemente, atende à demanda da CONTRATANTE temporaneamente. Aliás, desconhecemos hipótese em que quaisquer dos contratados para prestação dos serviços em voga, nos últimos cinco anos ao menos, inclusive, a ora peticionante, tenham respondido a procedimento apuratório, culminando com penalidade nesses termos.

3 - "Na aplicação de testes de Informática, Português, Matemática e demais disciplina relacionadas ao curso, exceto Direito, a Contratada poderá aplicar as provas supramencionadas de forma geral com o mesmo conteúdo? Variando apenas os níveis de dificuldade das provas (fácil, médio ou difícil) e aplicá-las de forma on-line?"

Resposta: Sim. A aplicação dos testes mencionados poderá ser de forma "on line" ou presencial, a critério da contratada, visto tratar-se apenas de

pré-seleção.

Agência de Integração Empresa Escola LTDA. - AGIEL

"REQUER: [...] A INCLUSÃO no referido EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.014/2018 a alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, [...]"

Resposta: Tratemos a impugnação apresentada com toda a objetividade e precisão com que deve ser analisada.

Vê-se da simples leitura da peça de impugnação que toda ela gira em torno do seguinte núcleo: da eventual ilegalidade da exigência consignada no item 9.7.1, II, d, do Edital. Assim prevê o aludido item:

"Declaração de que, caso vencedora do certame e não detentora de sede administrativa no local da contratação, está ciente da obrigação de apresentar à FISCALIZAÇÃO, em até 10 (dez) dias corridos da assinatura do contrato, o endereço completo das instalações (sede, filial ou representação) da empresa na cidade de Manaus/AM, de maneira a operacionalizar os serviços solicitados com maior eficiência durante toda a vigência contratual, possibilitando, sobretudo, melhor fiscalização a ser exercida pela CONTRATANTE."

Segundo os argumentos lançados pela interessada, tal requisito alijaria do certame empresas tal qual a impugnante, que prestam serviços de agenciamento/intermediação de estágio de forma remota. A conclusão é equivocada, por uma simples razão: caso queira participar do certame, vencê-lo e prestar os serviços correlatos satisfatoriamente, qualquer licitante deverá ter ou providenciar à época do contrato, no mínimo, uma representação local.

Dito de outra forma, quaisquer empresas do ramo poderão participar da licitação e, eventualmente, sagrar-se vencedora da mesma, inclusive, aquelas que prestam o serviço objeto do cotejo de forma remota, pela *internet*, conquanto atendam a todos os reclames fixados no ato convocatório, tidos por essenciais pela Administração.

Tal requisito não corresponde a uma condição de participação, mas sim a elemento de execução contratual, considerado pela Administração como minimizador de riscos e intercorrências na prestação dos serviços e, por via de consequência, como potencializador duma satisfatória execução.

Portanto, caso não possua estrutura física local, a contratada deverá providenciar, ao menos, uma representação [por exemplo, profissional que responda legitimamente pela empresa, com endereço e meios de contato certos, indicados pela contratada], o que, convenhamos, na atual conjuntura de mercado, não é difícil, nem tampouco, assaz oneroso.

Isso não quer dizer que a Administração lançará mão a todo momento e a qualquer custo dessa representação local. A experiência atual e passadas da gestão de contratos tais revelam que o atendimento presencial e a existência de uma logística local é primordial para a efetivação de diversas atividades contratuais, dentre as quais, o preparo e a realização do recrutamento, pré-seleção, encaminhamento, credenciamento pós-concurso ou pós-seleção; a promoção de treinamento de capacitação aos estagiários, quando solicitado; a realização de entrevistas e sessão de orientação a estágio, com os estagiários, para informá-los das suas responsabilidades, bem como acerca da estrutura e das competências do órgão ou entidade onde atuarão; e outras que são típicas de contratos dessa natureza, as quais, embora, em muito, possam ser automatizadas/informatizadas, ainda ensejam uma série de providências melhor executáveis presencialmente.

Não bastasse, a inexistência de uma estrutura física mínima de apoio às atividades do agente integrador, em princípio:

- a) transferirá o custo de impressão de termos de compromisso de estágio e de termos aditivos contratuais e de declarações para a Instituição, sem que o impugnante pretenda, proporcionalmente, a redução da taxa de administração. Hoje, os referidos termos são impressos, devido à necessidade de assinatura por parte do estudante, instituição de ensino e CONTRATANTE, ao menos que o intermediador disponibilize aos envolvidos meios de assinatura digital;
- b) inviabilizará ou, minimamente, dificultará o cumprimento de itens do Termo de Referência, por exemplo: "promover treinamento de capacitação aos estagiários, quando solicitado; realizar entrevistas e sessão de orientação a estágio, ...";
- c) limitará a qualidade da orientação a ser prestada ao estagiário quanto aos procedimentos de início e término da relação de estágio, bem como a solução satisfatória de ocorrências no curso deste; e
- d) transferirá para a CONTRATANTE o ônus da resolução de questões burocráticas, que estariam, contratual e logicamente, a cargo do agente integrador.

A título de comparação, lembremos que, mesmo no ensino a distância de cursos superiores, é praxe a manutenção de um escritório local, para a solução de questões similares as aqui versadas.

Agora, por óbvio, se a CONTRATADA der conta de prover toda a demanda exigida pela CONTRATANTE de maneira remota, sem a necessidade de utilização da estrutura física ou de intermediação de representante local, excelente, isso demonstrará a eficiência da prestadora e a satisfação do interesse público justificador da contratação. Numa outra via, contudo, salvo melhor juízo, não deve a Administração atuar sem cautela e colocar-se em significativo grau de vulnerabilidade e risco, por não prever possíveis prejuízos decorrentes de uma má prestação. A exigência editalícia, como já dissemos, busca amenizar isso sem criar medidas restritivas desarrazoadas à competitividade, como pretende fazer crer a impugnante.

Atenciosamente,

MARLON ANDRÉ MENDES BERNARDO

Chefe da Divisão de Recursos Humanos - DRH

Agente Técnico - Administrador

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, no que se refere aos pedidos de esclarecimento e impugnação de pontos do Termo de Referência, o pronunciamento da DRH foi suficientemente claro, de modo a não exigir maiores digressões.

Especificamente, no que concerne à impugnação aviada pela empresa **AGIEL**, a Divisão de Recursos Humanos elucida que a exigência prevista no item 9.7.1, II, d, do Edital não impõe uma **"limitação despropositada e desarrazoada à competitividade, mas busca preservar estagiários e esta Procuradoria-Geral de Justiça do custo de obrigações que, por sua natureza, devem ser satisfeitas pelo órgão integrador do estágio e para as quais está prevista a taxa de administração"**.

Quanto ao pedido subsidiário da empresa **AGIEL**, para que o Pregoeiro faça a **realização de contatos** (diligências) a **fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez** na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de Agencia Virtual de Estágios, temos por **despicienda** a medida, em face da manifestação do setor demandante do objeto do presente certame que, inobstante os argumentos da impugnante, reputa necessária a exigência editalícia atacada, considerando as especificidades do futuro contrato.

Em relação ao pedido de esclarecimento do CIEE quanto ao valor de referência da taxa de administração, segue o posicionamento deste Pregoeiro.

A requerente solicita que seja informado o valor de referência para a taxa de administração, pois, conforme disposição do item 5.2 do Termo de Referência, aquela será a forma de remuneração da contratada.

No caso concreto, o questionamento nos remete à possível apresentação do valor estimado pela Administração para a contratação do objeto em voga, o cerne da indagação da interessada é direto e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem maior digressão, haja vista tratar-se de questão de pacífico entendimento no âmbito da Corte Máxima de Contas da União.

Bem se sabe que as contratações públicas são regidas por vários princípios e critérios, dentre os quais, certamente, o da publicidade. Ocorre que, no caso particular em apreço, há que se considerar, sobretudo, outros princípios de muito maior relevância, repisamos, *in casu*, já que, em abstrato, não se pode afirmar a sobrepujança de um princípio sobre o outro. Referimo-nos, assim, aos critérios da competitividade, impessoalidade e da igualdade entre os concorrentes.

I) Levando-se em conta a **competitividade** do certame, a experiência vivenciada pelo Órgão conduz à irrefutável conclusão de que a revelação do preço máximo a ser desembolsado com a contratação **faz as propostas dos licitantes orbitarem em torno desse valor**, o que prejudica a obtenção das melhores condições de contratação, em patente afronta ao princípio sob exame.

Em outras palavras, pela óptica da Administração Pública, restaria prejudicada a possibilidade de negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002³.

Desse modo, com a divulgação do valor estimado, o dispositivo supracitado tornar-se-ia letra morta, perdendo, portanto, sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta se encontra dentro do estimado, em tese, perderia o interesse na negociação, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço inicialmente ofertado, uma vez que está no limite da estimativa.

II) Considerando-se a impessoalidade e isonomia entre os interessados, à luz da solicitação em análise e de seus argumentos, **ambos os critérios seriam ofendidos** ao conceder-se, única e exclusivamente, à empresa que pediu, as informações alusivas à quantia máxima disponível para desembolso pela Administração. Dito de outra forma, não há como se garantir impessoalidade e, portanto, isonomia, se as regras aplicadas no certame não forem conhecidas por todos e pelos mesmos meios.

Tudo isso porque, lembramos, caso fosse admitida a consulta anterior à tal fase, além de se comprometer a livre disputa e a possível contratação mais vantajosa, estar-se-ia, flagrantemente, desrespeitando o princípio da isonomia.

Em ambos os sentidos (I e II), há farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União corroborando com o que aqui se apregoa, tais como os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU. Eis o trecho do voto do Relator, **Ministro José Jorge**, do Processo nº TC 033.876/2010-0, atinente ao **ACÓRDÃO N.º 392/2011 – TCU – Plenário**:

[...]

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – **não constituem elementos obrigatórios do edital**, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. **Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos** – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. (g.n.)

No julgamento do mesmo processo, decidiu o Plenário daquela Corte:

[...] não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão. Pelas razões já expostas, **ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação.** . (g.n.)

Esse posicionamento foi recentemente reafirmado na sessão plenária do TCU, do dia 20 de agosto de 2014 e pela Segunda Câmara daquela Corte de Contas em 10 de novembro de 2015, decidindo-se que:

na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Debatendo sobre o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o **Ministro Benjamin Zymler**, à época presidente do Tribunal de Contas da União, ao comentar as inovações desse novo regime de licitações, destacou que “o sigilo sobre o orçamento evitará que as propostas gravitem em torno do orçamento fixado pela Administração, ampliando-se a competitividade do certame.”

Por conseguinte, avaliamos que no presente caso, não é oportuno e conveniente a divulgação do preço estimado. Entretanto, tanto o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos integram os autos do processo administrativo que lastreia o presente certame, mas, como dito, sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador.

Mas vale destacar que, após a fase de lances, é ampla a possibilidade de acesso, por parte do licitante, ao processo administrativo onde constam os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários.

De todo caso, nenhum prejuízo terá o pretense licitante, vez que sabe, de antemão, o valor que poderá cobrar por seus serviços, já que pratica seu preço todos os dias no mercado nacional.

Por fim, a prática adotada pelo *Parquet*, ou seja, sigilo sobre o orçamento, consolida a posição defendida pelo TCU, isto é, amplia a disputa e consagra a competitividade do certame, culminando no princípio básico da licitação: a busca da melhor proposta para a Administração Pública, razão pela qual **decidimos pelo improvimento do pedido.**

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, conheço dos pedidos de esclarecimento e impugnação, por tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes** provimento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 23 de abril de 2018.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 0294/2018/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 23/04/2018, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0185895** e o código CRC **AC7B344B**.